



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SATUBA-AL

1990



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
Disposições Preliminares	5
Capítulo I	5
Da Organização do Município	5
Seção I	5
Dos Princípios Fundamentais	5
Seção II	6
Da Competência Municipal	6
Seção III	8
Dos Poderes Municipais	8
Capítulo II	8
Do Poder Legislativo	8
Seção I	8
Da Câmara Municipal	8
Seção II	8
Da Posse	8
Seção III	9
Das Atribuições da Câmara Municipal	9
Seção IV	12
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	12
Seção V	13
Da Eleição da Mesa	13
Seção VI	13
Das Atribuições da Mesa	13
Seção VII	14
Das Sessões	14
Seção VIII	15
Das Comissões	15
Seção IX	16
Do Presidente da Câmara Municipal	16
Seção X	17
Do Secretário da Câmara Municipal	17
Seção XI	17
Dos Vereadores	17
Subseção I	17
Disposições Gerais	17
Subseção II	18
Das Incompatibilidades	18
Subseção III	19
Do Vereador Servidor Público	19
Subseção IV	19
Das Licenças e da Convocação dos Suplentes	19
Seção XII	20
Do Processo Legislativo	20
Subseção I	20
Disposição Geral	20
Subseção II	20
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	20
Subseção III	20
Das Leis	20
Capítulo III	23
Do Poder Executivo	23



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Seção I	23
Do Prefeito Municipal	23
Seção II	24
Das Proibições e das Licenças	24
Seção III	24
Das Atribuições do Prefeito	24
Seção IV	26
Da Transição Administrativa	26
Seção V	27
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	27
Seção VI	27
Da Consulta Popular	27
CAPÍTULO IV	28
Da Tributação e do Orçamento	28
Seção I	28
Dos Tributos Municipais	28
Seção II	30
Dos Preços Públicos	30
Seção III	30
Dos Orçamentos	30
Subseção I	30
Disposições Gerais	30
Subseção II	31
Das Vedações Orçamentárias	31
Subseção III	32
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	32
Subseção IV	33
Do Planejamento Municipal	33
Subseção V	34
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	34
Subseção VI	35
Da Execução Orçamentária	35
Subseção VII	36
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.	36
Subseção VIII	39
Subseção IX	39
Do Controle Interno Integrado	39
Capítulo V	40
Da Ordem Econômica e Social	40
Seção I	40
Da Política Econômica	40
Seção II	41
Da Política de Desenvolvimento Urbano	41
Seção III	43
Da Saúde	43
Seção IV	45
Da Educação, Cultura e Desportos	45
Seção V	47
Da Assistência Social	47
Seção VI	47
Do Meio Ambiente	47
Capítulo VI	48
Da Administração Pública	48



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Seção I	48
Das Disposições Gerais	48
Seção II	49
Dos Atos Municipais	49
Seção III	50
Dos Bens Patrimoniais	50
Seção IV	51
Dos Serviços e Obras Públicas	51
TÍTULO II	53
Disposições Finais e Transitórias	53



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SATUBA – ALAGOAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Satubense, reunidos na Câmara Municipal de Vereadores, sob a proteção de DEUS, inspirados pelos ideais democráticos de “liberdade, igualdade e fraternidade e de justiça social” proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Alagoas promulgamos esta

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais.

Art. 1º O Município de Satuba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO II

Da Competência Municipal

Art. 7º Compete ao Município:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;
- VI - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII - Dispor sobre a administração e utilização dos serviços públicos locais;
- VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e inframunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino-fundamental;
- X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XII - Promover a cultura e a recreação;
- XIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XIV - Preservar as floresta, a fauna e a flora;
- XV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XVI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVII - Realizar programas de alfabetização;
- XVIII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XIX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, visando ao interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

- XX** - Estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento;
- XXI** - Estabelecer servidões administrativas necessárias à execução de seus serviços;
- XXII** - Elaborar e executar o plano diretor;
- XXIII** - Executar obras de:
 - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXIV** - Fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- XXV** - Cobrar preços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XXVI** - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXVII** - Conceder e renovar licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação de serviços de táxis;
 - f) Cassar a licença concedida quanto a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, cessando a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVIII** - Organizar o quadro de servidores e estabelecer regime jurídico único;
- XXIX** - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO III

Dos Poderes Municipais

Art.9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto, e secreto.

Parágrafo Único Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - Para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 15 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribuna Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo e divulgada para conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente em relação ao seguinte:

- I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, principalmente no que diz respeito:
 - a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) À criação de distritos industriais;
 - h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) Às políticas públicas do Município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, planos e programas de desenvolvimento integrado, bem como para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V - Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - Concessão de direito real de uso remunerado ou não, de bens públicos;
 - VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII - Regime jurídico dos servidores municipais, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - XIII - Plano diretor;
 - XIV - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XVI - Ordenamento, parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVII - Organização e prestação de serviços públicos;
 - XVIII - Mudança temporária da sede do Governo Municipal;

Art. 15 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso v do artigo 2º da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- V** - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios trimestrais sobre a execução dos planos de Governo;
- VI** - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, polícia, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando previsto afastamento por período superior a 15 (quinze) dias;
- IX** - Elaborar as leis, respeitada, no que couber a iniciativa do Prefeito;
- X** - Mudar temporariamente a sua sede;
- XI** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive dos órgãos descentralizados;
- XII** - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;
- XIII** - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIV** - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XV** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XVI** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVII** - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVIII** - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIX** - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XX** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXI** - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXII** - Decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
- XXIII** - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

§ 1 É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2 O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 16 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara Municipal, ao final de cada legislatura, até trinta dias, antes das eleições municipais, para viger na legislatura seguinte, observadas as disposições dos artigos 37, X I < 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 17 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, proibida qualquer vinculação.

§ 1 A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, como a periodicidade estabelecido no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2 A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3 A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4 A verba de representação do Vice-Prefeito será igual à que perceber o Prefeito.

§ 5 O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá ao subsídio do Prefeito, quando estiver no exercício do cargo de Prefeito.

§ 6 A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 18 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que respeitado o limite estabelecido no artigo anterior, e no artigo 17, § 6º.

Art. 20 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica acarretará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano legislativo, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 A lei estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO V

Da Eleição da Mesa

Art. 22 Os vereadores reunir-se-ão, logo após a posse, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes na última eleição para Vereadores ou sob a presidência do Vereador mais velho entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, escolherão os membros da Mesa, por votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.

- § 1 Será de 02 (dois) anos o mandato da Mesa, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.
- § 2 No caso de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3 Obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, ocorrerá a eleição para renovação da Mesa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
- § 4 O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a formação da Mesa Diretora, bem como sobre sua eleição.
- § 5 Poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, qualquer membro da Mesa, negligente, faltoso ou ineficiente no cumprimento de suas atribuições, tratando o Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o processo de destituição e sobre a substituição do componente destituído.

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Mesa

Art. 23 Cabe à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- a) Encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- b) Apresentar ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, respeitadas as prescrições legais;
- c) Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por iniciativa de qualquer dos componentes da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 41 desta Lei Orgânica, garantida ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- d) Preparar e enviar ao Prefeito, até o dia 25 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, visando a sua inclusão na proposta geral do Município, prevalecendo, no caso de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Parágrafo Único A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

Das Sessões

Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- § 1 As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25 As sessões da Câmara Municipal deverão ser localizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

- § 1 Constatada a inviabilidade de acesso àquele recinto ou outro motivo que impossibilite a sua utilização, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 2 As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário, deliberada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante.

Art. 27 As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único Será considerado presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia.

Art. 28 A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente mediante convocação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara e a requerimento da maioria dos seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 29 As comissões da Câmara Municipal serão permanentes e especiais, com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua instituição.

§ 1 Na Constituição das comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2 Compete às comissões:

- I - Apreciar e votar projetos de lei que dispensar, de acordo com o estabelecido no Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um nono (1/9) dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para fornecer informações sobre assuntos atinentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou negligências das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a formulação da proposta orçamentária, inclusive sua execução.

Art. 30 As comissões especiais de inquérito serão instituídas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, visando a apuração de fato definido e por período certo, remetidas suas conclusões ao Ministério Público, se for o caso, para que este determine a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 Será facultado a qualquer entidade representativa da sociedade civil, emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara remeterá ao Presidente da respectiva comissão, cabendo a este aceitar ou não o pedido, indicando, se for o caso, a data e o horário para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32 Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição guardará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 33 Cabe ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Anunciar a convocação das sessões nos termos regimentais;
- III - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- IV - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balanço dos recursos recebidos e aplicados no mês anterior;
- IX - Solicitar a liberação dos recursos necessários às despesas da Câmara;
- X - Autorizar a despesa da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais;
- XI - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Art. 34 O Presidente da Câmara, ou substituto, somente manifestará o seu voto nos seguintes casos:

- I - Por ocasião de eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35 Compete ao Vice-Presidente, as seguintes atribuições, além das inseridas no Regimento Interno:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos e sempre que o Presidente, mesmo em exercício, não o fizer no prazo legal;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis no caso do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 36 Cabe ao Secretário, as seguintes atribuições, além das estabelecidas no Regimento Interno.

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar a inspecionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Inscrever os oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Fazer a substituição dos demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII - Implantar, por expediente próprio aprovado pelo Plenário, a estrutura dos serviços da Secretaria da Câmara.

SEÇÃO XI

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, acerca de informações obtidas ou fornecidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes revelaram ou delas obtiveram informações.

Art. 39 Considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso as prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, além dos casos previstos no Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 40 Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município e seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresas concessionárias de serviços públicos municipais, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam livremente demissíveis, nas entidades referidas na alínea anterior;
- II - Desde a posse:
 - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) Exercer cargo ou função de que sejam livremente demissíveis nas entidades citadas na alínea a do inciso I, exceto o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
 - d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que desrespeitar qualquer das proibições definidas no artigo anterior;
 - II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - Que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a doze sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, licença ou missão autorizada pela Casa;
 - IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII - Que fixar residência fora do Município;
 - VIII - Que deixar de tomar posse, sem razão justa, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.
- § 1** Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2** Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- § 3 Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 42 O exercício da vereança por servidor público respeitará o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único O Vereador que ocupar cargo, emprego ou função pública municipal não poderá ser removido pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças e da Convocação dos Suplentes

Art. 43 Poderá o Vereador licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, desde que devidamente comprovado;
 - II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1 Não poderá o Vereador, nos casos estabelecidos nos incisos I e II, reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença.
- § 2 Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3 Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.
- § 4 O afastamento destinado ao cumprimento de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licenciado, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida.

Art. 44 O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120(cento e vinte) dias.

- § 1 O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, exceto razão justa aceita pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2 No caso de ocorrência de vaga e da inexistência de suplente, o Presidente da Câmara informará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3 Enquanto não for preenchida a vaga de que trata o parágrafo anterior, calcular-se-á o quórum com base no número de Vereadores restantes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO XII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 45 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 46 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta.

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - Do Prefeito Municipal;
 - III - De iniciativa popular.
- § 1** A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 47 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que tratem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 49 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tratando de questões de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

- § 1 Para o ingresso de proposta popular na Câmara, exigir-se-á a identificação dos seus subscritos, através da indicação do número do respectivo título de eleitor, além de informação pelo órgão eleitoral competente, relacionada com o número de eleitores do bairro, da cidade ou Município, através de certidão.
- § 2 A tramitação dos projetos-de-lei de iniciativa popular respeitará às normas pertinentes ao processo legislativo.
- § 3 Os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 50 As leis complementares tratarão acerca das seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Parcelamento do Solo;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Obras ou de Edificações;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores;
- VII - Plano Diretor.

Parágrafo Único As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

- § 1 Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a legislação relativa a planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2 A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3 Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, excetuados os projetos-de-leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados importantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no caput deste artigo, o projeto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspensas as demais proposições, até sua votação final, excetuadas medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2 O prazo estabelecido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código.

Art. 55 No prazo de 10 (dez) dias úteis, o projeto-de-lei aprovado pela Câmara será encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1 Terminando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2 Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3 O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4 O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação única.

§ 5 Considerar-se-á rejeitado o veto que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Vereadores, através de eleição secreta.

§ 6 Escoado o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia sessão imediata, suspensas as demais proposições até sua votação final, salvo medida provisória.

§ 7 Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8 Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 57 A resolução será utilizada para regular assuntos de caráter político – administrativo da Câmara, de sua competência privativa, independente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 O decreto legislativo será utilizado para regular assuntos de competência privativa da Câmara que promova efeitos externos, independente da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se efetivará de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, respeitado, no que couber, o previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 60 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que desempenha funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para cada legislatura, através de eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62 A posse do Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, caso esta não estiver reunida, mediante a autoridade judiciária competente, prestando na ocasião o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do povo e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

- § 1 Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2 Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o cargo será assumido pelo Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 3 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgada para conhecimento público.
- § 4 O Vice-Prefeito, sem prejuízo das atribuições que lhe forem designadas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vaga dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Prefeito da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir a Prefeitura resultará em pena dos respectivos mandatos que ocupam na Mesa Diretora.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO II

Das Proibições e das Licenças

Art. 64 Desde a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

- I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresas concessionárias de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja livremente demissível, na Administração Pública, observando-se, neste caso, o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III - Ser titular de mais de um cargo eletivo;
- IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I deste artigo;
- V - Ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor em virtude de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - Deixar de residir no Município.

Art. 65 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 66 O Prefeito, por motivo de doença reconhecidamente comprovada, poderá licenciar-se do cargo.

Parágrafo Único No caso previsto neste artigo, bem como da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 Cabe privativamente ao Prefeito;

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Exercer a iniciativa do processo legislativo, observados as formas e os casos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e editar decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar, total ou parcialmente, projetos-de-lei;
- VI - Encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- VII** - Expedir medidas provisórias, observado o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - VIII** - Tratar acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, nos termos da lei;
 - IX** - Enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal quando da abertura da sessão legislativa, apresentando as condições do Município e reivindicando as providências que considerar necessárias;
 - X** - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo estabelecido em lei, as contas do Município pertinentes ao exercício anterior;
 - XI** - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, nos termos da lei;
 - XII** - Decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII** - Firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a alcançar objetivos de interesse do Município;
 - XIV** - Fornecer à Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias as informações formuladas, podendo o prazo ser prorrogado, desde que solicitado, em face de matéria complexa ou pela dificuldade de consecução das informações solicitadas;
 - XV** - Publicar até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XVI** - Apresentar, à Câmara Municipal, relatórios trimestrais, relativos ao desenvolvimento do plano de governo, 30 (trinta) dias após o término do trimestre.
 - XVII** - Conferir condecorações honoríficas;
 - XVIII** - Entregar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, no prazo legal;
 - XIX** - Pedir a ajuda de forças policiais para assegurar o cumprimento de seus atos, na forma da lei;
 - XX** - Decretar estado de calamidade pública quando se verificarem fatos que justifiquem;
 - XXI** - Convocar a Câmara extraordinariamente;
 - XXII** - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos além dos explorados pelo próprio Município, respeitados critérios definidos na legislação municipal;
 - XXIII** - Solicitar à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal faltoso e negligente na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXIV** - Conferir denominação aos bens municipais e logradouros públicos,
 - XXV** - Supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a sua guarda e utilização da receita, autorizando as despesas e respectivos pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais autorizados pela Câmara;
 - XXVI** - Cobrar as multas estabelecidas em lei, inclusive nos contratos e convênios, bem como dispensá-las quando for o caso;
 - XXVII** - Promover audiências públicas com entidades representativas da sociedade;
 - XXVIII** - Decidir acerca dos requerimentos, das reclamações ou as representações que lhe forem encaminhados;
- § 1** Constituem objeto de delegação as atribuições contidas nos incisos XIII, XXV, XXVI, XXVIII deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

§ 2 A qualquer momento, poderá o Prefeito Municipal devolver a si a competência delegada.

XXIX - Fornecer à Câmara, até o dia 10 (dez) do mês subsequente cópias de notas fiscais e demais comprovantes de mercadorias adquiridas ou de serviços prestados ao Município, no mês antecedente;

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 68 O Prefeito Municipal deverá elaborar, para entregar ao sucessor e para divulgação imediata, no prazo de 20 (vinte) dias antes das eleições municipais, completo relato indicando as condições da Administração Municipal contendo, além de outras, as seguintes informações atualizadas:

- I - Situação de endividamento do Município, por credor, indicando as datas dos respectivos vencimentos, mencionando inclusive as dívidas a longo prazo, registrando os encargos provenientes desses compromissos e da capacidade de assunção de compromissos de operações de crédito de qualquer natureza, pelo Município;
- II - Indicação das providências necessárias à regularização das contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- III - Situação das prestações de contas de convênios firmados com órgãos da União e do Estado, inclusive dos recursos recebidos a título de subvenção ou auxílio;
- IV - Relação dos contratos firmados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, indicando a situação deles;
- V - Identificação dos contratos de obras e serviços firmados, indicando as etapas cumpridas e pagas, bem como as etapas de obras e serviços firmados, indicando as etapas a serem executadas e pagas, registrando os prazos de vencimento;
- VI - Indicação de recursos de transferências a serem liberados pela União e Estado em decorrência de dispositivo constitucional ou de convênios celebrados;
- VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, visando a facilitar a decisão da nova Administração acerca da viabilidade de dar prosseguimento, agilizar seu curso ou retirá-los;
- VIII - Informação acerca da quantidade de servidores, inclusive por órgãos de lotação, indicando o montante despendido com o pagamento mensal da folha.

Art. 69 É proibido ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros destinados à execução de programas ou projetos após o encerramento do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária,

§ 1 Nos casos de calamidade pública, não se aplica o estabelecido neste artigo.

§ 2 Os empenhos e os atos praticados em desrespeito a este artigo considerar-se-ão nulos e não promoverão nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 70 Através de ato administrativo, o Prefeito Municipal definirá as atribuições dos seus auxiliares diretos, suas competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal respondem, juntamente com este, solidariamente, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 72 No ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, deverão os auxiliares do Prefeito Municipal fazer declaração de bens.

SEÇÃO VI

Da Consulta Popular

Art. 73 Poderá o Prefeito Municipal realizar consultas populares para deliberar acerca de assuntos de interesse próprio do Município, de bairro ou de distrito, cujas providências deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74 A realização da consulta popular deverá ocorrer sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, encaminharem proposição com este objetivo.

Art. 75 Cabe ao Poder Executivo organizar a votação, no prazo de dois meses após o encaminhamento da proposição, utilizando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, para os casos de aceitação e rejeição da proposição, respectivamente.

§ 1 Será considerada aprovada a proposição que obtiver voto favorável da maioria dos eleitores presentes às urnas, em manifestação a que tenha comparecido um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2 Realizar-se-ão, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3 Fica proibida a realização de consulta popular nos 120 (cento e vinte) dias anteriores às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 76 O resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre o assunto, deverá ser divulgado pelo Prefeito Municipal, cabendo ao Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 77 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbano;
 - b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;
 - d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 78 Deverá a administração tributária do Município dispor de recursos humanos e materiais necessários ao eficiente e eficaz cumprimento de suas atribuições, especialmente no que se relaciona com:

- I - Elaboração do cadastro das atividade econômicas e dos contribuintes;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Atividades de fiscalização, visando a aferir o cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Verificação dos inadimplentes e consequente inscrição em dívida ativa;
- V - Forma de cobrança, amigável ou por via judicial.

Art. 79 Poderá o Município instituir colegiado formado paritariamente por servidores municipais, indicados pelo Prefeito e contribuintes designados pelas categorias econômicas e profissionais, com poder de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações a respeito de lançamentos e outras questões tributárias.

Parágrafo Único Os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, enquanto não for instituído o órgão especificado neste artigo.

Art. 80 A base de cálculo dos tributos será, periodicamente, atualizada.

- § 1 A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU sofrerá atualização anual, até o final do exercício, sendo possível para tanto ser instituída uma comissão composta de servidores municipais e representantes dos contribuintes, de conformidade com o que dispuser o decreto do Prefeito Municipal.
- § 2 A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, será atualizada de acordo com os índices oficiais de inflação e poderá ser aplicada mensalmente.
- § 3 A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência do poder de polícia municipal será atualizada de acordo com os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser aplicada mensalmente.
- § 4 A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência de serviços será atualizada de acordo com a variação dos custos dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, respeitados os seguintes critérios:
 - I - No caso de variação de custo ser inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- II - No caso de variação dos custos ser superior àqueles índices, poderá ser feita, mensalmente, atualização até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício seguinte.

Art. 81 Somente com autorização da maioria de dois terços da Câmara Municipal, será concedida isenção e anistia de tributos municipais.

Art. 82 Somente através de lei autorizativa, aprovada pela maioria dos membros de dois terços da Câmara Municipal, poderá ser concedida remissão de créditos tributários, desde que tenham ocorrido casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 83 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer aos requisitos da lei.

Art. 84 A inscrição em dívida ativa dos créditos relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer espécie, decorrentes de descumprimento da legislação tributária, é de competência da Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos.

Parágrafo Único O prazo de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa será fixado pela legislação ou decorrente de decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85 Será aberto inquérito administrativo sempre que ocorrer a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, nos termos da lei.

Parágrafo Único A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função que ocupe na Administração municipal e independentemente do vínculo que possuir com o município, será responsabilizada civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, devendo o Município do valor dos créditos proscritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Dos Preços Públicos

Art. 86 Poderá o Município cobrar preços públicos, a fim de ser ressarcido pela prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua participação na organização e desenvolvimento de atividades econômicas.

Parágrafo Único Os preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços municipais e sofrer reajustes quando se tornarem deficitários.

Art. 87 Lei municipal definirá outros critérios a serem observados quando da fixação de preços públicos.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 88 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
 - II - As diretrizes orçamentárias;
 - III - Os orçamentos anuais;
- § 1** O plano plurianual conterá:
- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II - Investimentos de execução plurianual;
 - III - Dispendios com a realização de programas de duração continuada.
- § 2** As diretrizes orçamentárias conterão:
- I - As prioridades do Município, tanto de seus órgãos da Administração direta quanto da indireta, indicando as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;
 - II - Orientações concernentes à elaboração da lei orçamentária anual;
 - III - Modificações na legislação tributária;
 - IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as empresas e as sociedades de economia mista.
- § 1** O Orçamento anual compreenderá:
- I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
 - II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
 - III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 89 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados de acordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 90 Os orçamentos anuais, mencionados no § 3º do artigo 85 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, contendo os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 91 São vedados:

- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer espécie e objetivo;
 - II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
 - III - A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - IV - A realização de operações de créditos que excedam o mandante das despesas de capital, excetuadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal.
 - V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais excetuada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
 - VI - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.
 - IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.
- § 2 A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública respeitado o estabelecido no artigo 51 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 92 Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados, pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

- § 1 Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e fiscalização das operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões instituídas pela Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- § 2 As emendas serão apresentadas às comissões existentes na Câmara Municipal, que sobre elas emitirão pareceres, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3 As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) Dotações para pessoa e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Sejam relacionadas:
- a) Com a correção de erros e omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto-de-lei;
- § 4 As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5 O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação, nas Comissões existentes na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6 Os projetos-de-lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- § 7 Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV

Do Planejamento Municipal

Art. 93 O Governo Municipal adotará e implementará processo contínuo e permanente de planejamento, objetivando racionalizar a aplicação dos recursos disponíveis e alcançar o desenvolvimento integral do Município, o bem-estar dos munícipes e a melhoria dos serviços ofertados à população.

Parágrafo Único O desenvolvimento do Município terá por escopo a utilização do seu potencial econômico, a absorção da mão-de-obra local e o combate às desigualdades sociais no acesso aos bens



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

e serviços prestados, observadas as aptidões, as características locais e preservado o seu acervo cultural, ambiental, natural e construído.

Art. 94 O processo de planejamento municipal contará com a efetiva participação de técnicos, políticos, representantes da sociedade civil e executores, que terão a responsabilidade de debater os problemas e necessidades do Município e as alternativas de solução, visando a compatibilizar interesses e eliminar conflitos.

Art. 95 O planejamento municipal observará os seguintes princípios básicos:

- I - Participação popular e divulgação das informações disponíveis;
- II - Utilização eficaz e eficiente dos recursos naturais, humanos, financeiros e técnicos disponíveis;
- III - Análise criteriosa das alternativas de solução, observadas as viabilidades técnicas e econômicas, voltadas para o atingimento dos benefícios públicos e do interesse social;
- IV - Complementaridade e integração das ações do Governo Municipal, em termos de políticos, planos, programas setoriais, buscando a integração destes com as políticas, planos e programas do Estado e da União;
- V - Respeito à realidade local e regional;
- VI - Desenvolvimento pleno do Município, compreendidas as áreas rural e urbana.

Art. 96 A preparação e implementação dos planos e dos programas da Administração Municipal respeitarão as diretrizes do plano diretor e contarão com acompanhamento e avaliação contínuos e permanentes, de modo a ensejar o confronto entre os objetivos estabelecidos e os resultados alcançados, bem como garantir sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 97 O planejamento das ações da Administração Municipal observará o estabelecido nesta subseção e dar-se-á mediante a preparação e atualização, entre outros, dos instrumentos seguintes:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento Anual.

Art. 98 Os instrumentos de planejamento municipal a que se refere o artigo anterior deverão identificar-se com as metas estabelecidas nos planos e programas setoriais do Município, face a sua relação com o desenvolvimento local.

SUBSEÇÃO V

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 99 O Governo municipal viabilizará a participação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Parágrafo Único Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo lícitamente constituído, que tenha legitimidade para representar seus associados, independentemente de suas finalidades ou natureza jurídica.

Art. 100 O Governo Municipal submeterá à apreciação das associações, os projetos do plano plurianual, do orçamento anual e de plano diretor, antes de remetê-los à Câmara Municipal, buscando receber sugestões pertinentes a conveniência das ações propostas e o estabelecimento de prioridades.

Parágrafo Único Os projetos relacionados neste artigo ficarão 45 (quarenta e cinco) dias à disposição das associações, antes dos prazos estabelecidos para seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 101 Serão utilizados todos os meios de divulgação disponíveis a fim de convocar as entidades mencionadas nesta subseção.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SUBSEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

Art. 102 O orçamento municipal será executado através da obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na aplicação das dotações destinadas ao atendimento das despesas com a realização dos programas nele determinados, respeito ao princípio do equilíbrio.

Art. 103 O Prefeito Municipal apresentará à Câmara Municipal trinta dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único O Prefeito Municipal enviará até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, à Câmara Municipal, uma via do balancete da receita e da despesa de cada mês.

Art. 104 As alterações orçamentárias durante o exercício serão compreendidas:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único As alterações previstas no inciso II deste artigo somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 105 Nas realizações dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características estabelecidas nas normas de Direito Financeiro.

Art. 106 As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, através da qual movimentará os recursos que hoje forem entregues.

Art. 107 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único As receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser realizadas através de instituições financeiras privadas, através de convênio.

Art. 108 Poderá ser criado regime de adiantamento nos órgãos e unidades da Administração Direta e indireta do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas de pronto pagamento, estabelecidas em lei.

Art. 109 A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único Até o dia 19 (dez) de cada mês, a Câmara Municipal enviará suas demonstrações contábeis, para fins de incorporação à contabilidade geral do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SUBSEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 110 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno integrado.

Parágrafo Único Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito, público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 111 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - Emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, as quais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, que conterão:
 - a) Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da Administração direta e indireta, bem como dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - b) Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas relativas às entidades e fundos mencionados no item anterior;
 - c) Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - d) Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
 - e) Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.
- II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;
- IV - Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da Administração direta e indireta estadual, decorrente de convênio, acordo, ajuste e contribuições, ou outros atos análogos;
- VI - Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1 O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2 As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 112 Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que foram solicitados.

Art. 113 O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 114 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de Governo;

II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

III - Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - Representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2 A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 115 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir de 15 de abril de cada exercício, à disposição de qualquer cidadão, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1 As consultas poderão ser efetuadas por qualquer cidadão, no recinto da Câmara Municipal, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2 A reclamação apresentada deverá:

I - Conter a identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser entregue em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - Dispor de elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante;

§ 3 As vias entregues ao protocolo da Câmara Municipal serão utilizadas da seguinte forma:

I - A primeira via acompanhará o ofício da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- II - A segunda via será anexada à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III - A terceira via deverá ser autenticada pelo servidor que a receber e entregue ao reclamante;
- IV - A quarta via pertence à Câmara Municipal, que a arquivará.
- § 4 A anexação da segunda via, de acordo com o que estatui o § 1º deste artigo, independente de despacho de qualquer autoridade, deverá ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a recebeu no protocolo, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Art. 116 A Câmara Municipal remeterá ao reclamante cópia do ofício endereçado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 117 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

- I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedido a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;
- IV - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-los no Ministério Público, para os devidos fins;
- V - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;
- VI - Na Câmara Municipal poderá, antes de julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;
- VII - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;
- VIII - O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e no parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SUBSEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 118 Os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal, são sujeitos à tomada ou à prestação de contas.

- § 1 Fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria o tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, o qual será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2 Até o dia 10 (dez) do mês seguinte, os demais agentes da Administração municipal prestarão suas respectivas contas, correspondentes a valores recebidos no mês anterior.

SUBSEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 119 A Prefeitura e Câmara Municipal deverão manter um sistema de controle integrado, baseado nas informações contábeis, com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; de recursos oriundos dos cofres públicos municipais.
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou legalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 120 O controle interno, a ser exercido pela Administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II - A verificação da regularidade de receitas e na realização de despesas;
- III - A verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV - A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da Administração e de responsáveis por bens e valores públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 121 As contas da Administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa.

Art. 122 A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - Não tiver sido aplicado o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita Municipal conforme preveem a Constituição Federal, no Artigo 212, "Caput", e a Constitucional do Estado no Artigo 198, inciso I.

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 123 Na promoção do seu desenvolvimento econômico, caberá ao Município de Satuba orientar a realização das atividades econômicas em seu território, visando à obtenção da melhoria das condições de vida e conseqüente bem-estar de seus munícipes.

Parágrafo Único Para obtenção do Estabelecido neste artigo, o Município visará às seguintes metas, sem prejuízo de outras, no sentido de:

- I - Estimular a iniciativa privada;
- II - Viabilizar a formação de emprego;
- III - Optar pela utilização de técnicas de trabalho que promovam o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- IV - Otimizar o uso dos recursos naturais;
- V - Preservar o meio ambiente;
- VI - Defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Incentivar a formação de microempresas, o associativismo e o cooperativismo;
- VIII - Conceder tratamento especial à microempresa, à pequena produção artesanal ou mercantil, visando à democratização das atividades econômicas, inclusive para as camadas sociais mais carentes.
- IX - Facilitar o exercício das atividades econômicas, mediante supressão de entraves burocráticos;
- X - Promover esforços diretamente ou em articulação com a União e o Estado, visando a assegurar, dentre outros, os seguintes benefícios:

- a) Concessão de assistência técnica;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- b) Oportunidade de crédito;
- c) Incentivos fiscais e financeiros.

Art. 125 Caberá ao Município, no âmbito de suas atribuições, promover a implementação de investimentos destinados à formação e preservação de infraestrutura básica, de modo a assegurar o desenvolvimento das atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo Único A ação do Município será extensiva ao meio rural, oportunizando aos munícipes acesso aos meios de produção e formação de renda.

Art. 126 O Município, na sua atuação no meio rural, visará, especialmente a:

- I - Assegurar a melhoria das condições de trabalho e mercado para o pequeno produtor e trabalhador rural;
- II - Facilitar o escoamento da produção, especialmente o abastecimento alimentar;
- III - Eficientizar o emprego dos recursos naturais.

Art. 127 Poderá o Município formar consórcios com outros município, visando ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse recíproco, bem como participar de programas de desenvolvimento de atividades em nível regional ou microrregional a cargo de outros níveis de Governo.

Art. 128 Poderá o Município dispensar tratamento jurídico distinto à microempresa e à empresa de pequeno porte, inclusive favores fiscais, na forma que dispuser a legislação municipal.

Art. 129 Poderá o Município conceder, mediante ato de caráter precário e por prazo limitado, permissão para que se estabeleçam microempresas na residência dos seus proprietários, observadas as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 130 Será assegurado pelo Município preferência para o exercício do comércio eventual e ambulante, pelos portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, bem como os idosos.

SEÇÃO II

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 131 A política de desenvolvimento urbano do Município de Satuba, executada pelo Poder Público Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em conformidade com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único As funções sociais da cidade dependem da fruição, de todos os cidadãos, dos bens, serviços urbanos e equipamentos comunitários, garantindo-se lhes a melhoria da qualidade de vida e moradia compatíveis com as condições de desenvolvimento do Município.

Art. 132 A política urbana do Município de Satuba deverá ser norteadas pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - Gestão democrática e estímulo à participação comunitária na formulação e implementação de planos, programas e projetos;
- II - Planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e correta distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- III - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários compatíveis com as características socioeconômicas locais e aos interesses e necessidades da população;
- IV - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar, dentre outras, as seguintes ocorrências:
 - a) Uso inadequado dos imóveis urbanos;
 - b) Ociosidade do solo urbano edificável;
 - c) Deterioração das áreas urbanizáveis;
 - d) Especulação imobiliária.
- V - Interação entre as atividades urbanas e rurais;
- VI - Adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, especialmente os relacionados com o sistema viário, de transportes, habitação e saneamento, de forma a priorizar os investimentos assecuratórios de bem-estar social geral e a utilização dos bens pelos diversos segmentos da sociedade;
- VII - Adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos interesses do desenvolvimento urbano;
- VIII - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, artístico, paisagístico, arqueológico e histórico;
- IX - Cumprimento da função social da propriedade imobiliária.

Art. 133 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de aplicação local das diretrizes gerais da Política urbana.

- § 1 O plano diretor estabelecerá diretrizes que garantam a função social da propriedade, cujos processos de uso e ocupação do solo guardarão obediência à legislação urbanística, à conservação do ambiente natural e construído e ao bem-estar dos cidadãos.
- § 2 Na elaboração do plano diretor, o Poder Público Municipal assegurará a ampla participação da comunidade, através de suas entidades representativas.
- § 3 O plano diretor, a fim de ordenar a ocupação do espaço do território, estabelecerá áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para o que será exigido índice adequado de aproveitamento, em consonância com o previsto na Constituição Federal.

Art. 134 Para garantir as funções sociais da cidade, o Poder Público Municipal utilizar-se-á dos instrumentos previstos no inciso VII do artigo 132.

Art. 135 O Município desenvolverá, em conformidade com sua política urbana e obedecidas as determinações do plano diretor, programas de habitação carente do Município, norteando seu esforço para:

- I - Aumentar o acesso a lotes mínimos, providos de infraestrutura básica, inclusive sistema de transporte coletivo;
- II - Incentivar e apoiar projetos comunitários e associativos de construção de moradia e serviços.

Art. 136 O Município desenvolverá permanente articulação com os órgãos estaduais, regionais e federais, objetivando a promoção de seus programas de habitação popular e, quando convier, deverá incentivar a iniciativa privada a desenvolver programas construtivos, observadas as condições econômicas da população.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 137 O Município, em conformidade com a sua política urbana e consoante o estabelecido em seu plano diretor, deverá desenvolver programas integrados de saneamento básico voltados para a melhoria das condições de saúde da população.

Parágrafo Único A atuação do Município deverá nortear-se para:

- I - Implementar programas de saneamento, compreendidos o abastecimento d'água e o esgotamento sanitário, destinados à população carente, utilizando soluções viáveis e de custo mais acessível;
- II - Promover programas de educação sanitária e incentivar a participação da comunidade na solução dos seus problemas de saneamento.

Art. 138 O Município, na oferta de serviços de transporte coletivo urbano e inframunicipal deverá observar os seguintes princípios:

- I - Segurança e bem-estar dos passageiros em geral e aos deficientes;
- II - Interação da zona rural com a urbana;
- III - Administração democrática do sistema e meios de transporte, mediante participação comunitária no planejamento e fiscalização;
- IV - Tarifa social conforme critérios definidos na legislação municipal;
- V - Defesa do meio ambiente contra a poluição sonora e atmosférica;
- VI - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 139 A saúde do povo de Satuba é direito de todos e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 140 O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 141 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros, através de concessão pública.

Art. 142 As ações e serviços de saúde realizados no Município de Satuba integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - A Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente é a gestora do sistema de saúde, ao nível de Município;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- II - Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de saúde e da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- IV - Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada ano com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 143 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

Art. 144 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

- § 1 O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 2 Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.
- § 3 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
- § 4 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 5 As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do Sistema Único de Saúde.
- § 6 A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 145 São competências do Município de Satuba, exercidas pela secretaria de saúde ou equivalente:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada de saúde em articulação com a sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária, alimentação e nutrição;
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Execução a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 146 O gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Município de Satuba deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho.

§ 1 A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2 As pessoas que assumirem papéis diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ter relações profissionais, propriedade, sociedade, consultoria ou emprego com setor privado conveniado.

SEÇÃO IV

Da Educação, Cultura e Desportos

Art. 147 Será gratuito o ensino ministrado nas escolas municipais.

Art. 148 Caberá ao Município manter:

- I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para quantos a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, assegurando-lhes assistência pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;
- IV - Ensino noturno regular, respeitadas as condições do educando;
- V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através do fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- VI - O Município adotará a disciplina de Educação Física em todas as escolas municipais;

Art. 149 compete ao Município, anualmente, promover o recenseamento da população escolar e efetuar a chamada dos educandos.

Art. 150 Cabe ao Município proporcionar igualdade de condições de acesso e de permanência do educando na escola, bem como zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência à escola.

Art. 151 Na formulação do calendário escolar municipal serão obedecidos critérios de flexibilidade e adequação às características climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 152 Os currículos escolares deverão ser compatibilizados com as características do Município e revelarão o patrimônio cultural, histórico, ambiental e artístico.

Art. 153 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único Desde que atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, o Município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo grau, bem como subvencionar estabelecimentos de ensino superior.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 154 o Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 155 Caberá ao Município:

- I - Apoiar e estimular as manifestações da cultura local;
- II - Preservar o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 156 O Município incentivará as atividades desportivas, principalmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 157 Caberá ao Município estimular o lazer, objetivando a promoção social.

Art. 158 Caberá ao Município, em articulação com o Estado, instituir e implantar políticas de educação para segurança do trânsito.

Art. 159 Fica proibida a concessão de subvenções a entidades desportivas com finalidade profissional.

Art. 160 Competirá ao Município:

- I - Elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, buscando a articulação e integração com ações do Poder Público com os objetivos de:
 - a) Erradicação do analfabetismo;
 - b) Universalização do atendimento escolar;
 - c) Melhoria da qualidade de ensino;
 - d) Formação para o trabalho;
 - e) Promoção humanística, científica e tecnológica;

Parágrafo Único O Plano Municipal de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

SEÇÃO V

Da Assistência Social

Art. 161 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, dependentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 162 A atuação do Município no âmbito da assistência social terá por objetivo assegurar:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e à sociedade;
- IV - A integração das comunidades carentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 163 O Município buscará a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação e implementação dos programas de assistência social.

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente

Art. 164 O Município deverá atuar, por todos os meios ao seu alcance, visando a garantir a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 165 Caberá ao Município atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, responsáveis efetiva ou potencialmente por alterações significativas no meio ambiente.

Art. 166 Compete ao Município promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, bem como cuidar da educação ambiental, nos diferentes níveis de ensino que mantiver.

Art. 167 Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente depredado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 168 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 169 Caberá ao Município, ao promover a ordenação de seu território, estabelecer zoneamento e critérios para ocupação que permitam a conservação dos recursos naturais, obedecendo-se o disposto na legislação estadual.

Art. 170 A política urbana adotada pelo Município e o seu plano diretor deverão conter disposições que viabilizem a proteção ao meio ambiente, mediante a utilização de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 171 A concessão de licenças de parcelamento, loteamentos e localização fica condicionada a obediência às normas de proteção ambiental oriunda da União e do Estado e será precedida de estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 172 As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos terão que observar as normas de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter sua concessão ou permissão renovada pelo Município.

Art. 173 O Município garantirá a participação da comunidade através de suas entidades representativas, na formulação e no controle da proteção ambiental, divulgando informações disponíveis pertinentes às fontes de poluição e prejuízos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 174 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, respeitará, no que couber, os dispositivos estabelecidos no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, Capítulo II do Título II da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 175 Na elaboração dos planos de cargos e carreiras do serviço público municipal deverão ser assegurados aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, proporcional a sua jornada de trabalho, bem como possibilidade de ascensão funcional e oportunidade de acesso a cargos de escalão superior.

§ 1 Será assegurada ao servidor municipal possibilidade de crescimento profissional mediante programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2 Poderá o Município manter convênio com entidade especializadas na execução dos programas mencionados no § 1º deste artigo, a fim de garantir, em caráter permanente, a valorização do servidor municipal.

§ 3 Será assegurado a todos os servidores do Município, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

Art. 176 Será destinado a pessoas portadoras de deficiências um percentual de 5%(cinco por cento) dos cargos e empregos do Município.

Art. 177 Cabe ao Município assegurar a seus servidores e dependentes nos termos da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único Os serviços mencionados neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 178 Poderá o Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, destinada ao custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 179 Para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados concursos públicos antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 180 O Município, através de suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos prejuízos que seus agentes, nesta qualidade, ocasionarem a terceiros, garantido o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Atos Municipais



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 181 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgão de imprensa com circulação no Município e, na falta destes, por edital fixado no edifício- sede da Prefeitura e, através do Presidente da Câmara Municipal, em local visível da respectiva sede.

§ 1 Poderá ser resumida a publicação dos atos não normativos, pela imprensa.

§ 2 A seleção do órgão da imprensa particular para publicação dos atos municipais será realizado mediante processo licitatório, observados os aspectos de preço, periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 182 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - Através de decretos, numerados, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição de extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
- e) Instituição, modificação ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizada em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e modificação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão de uso de bens municipais e exploração de serviços públicos;
- k) Medidas executórias do plano diretor;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) Instituição, extinção, declaração ou alteração de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) Definição de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Através de portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Instituição de comissões e designação de seus membros;
- d) Criação e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Contratação de serviços por determinado, autorizado em lei, inclusive dispensa;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

- f) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou objetivo, não sejam objeto de lei ou decreto.
- h) Parágrafo Único- Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser motivo de delegação.

SEÇÃO III

Dos Bens Patrimoniais

Art. 183 Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, observada a competência da Câmara relativa àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 184 A alienação de bens municipais se dará de acordo com a legislação pertinente.

Art. 185 Dependerá de lei a afetação e desafetação de bens municipais.

Parágrafo Único Serão considerados bens dominiais as áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra finalidade.

Art. 186 A utilização de bens municipais por terceiros poderá ser realizada mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único Poderá o Município ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 187 Poderá o Município ceder a particular, para serviços de caráter transitório, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja comprometimento dos serviços prestados pela Municipalidade, além da remuneração definida, bem como termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 188 Somente através de lei e respeitadas as normas atinentes à licitação, poderão ser concedidos bens municipais de uso especial e dominiais, mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1 Poderá ser dispensada a licitação nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2 A permissão, que poderá recair sobre qualquer bem público, será realizada mediante licitação, a título precário e através de decreto.

§ 3 A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será realizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 189 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura e da Câmara comprove que ele entregou os bens móveis do Município que estavam sob sua responsabilidade.

Art. 190 O órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

for o caso, a compete ação civil e penal contra qualquer servidor, toda vez que forem formuladas denúncias pertinentes a extravio ou danos de bens municipais.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 191 Cabe ao Município prestar serviços públicos, mediante licitação e de acordo com os interesses e necessidades da população, diretamente ou com regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com terceiros através de processo licitatório.

Art. 192 Fica vedada a realização de obras públicas, exceto os casos de extrema urgência devidamente justificado, sem que constem:

- I - O projeto respectivo;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - Recursos financeiros, humanos e técnicos a serem utilizados na sua execução;
- IV - Importância do empreendimento, demonstrando a sua relação com o bem-estar social e econômico da população;
- V - Data de início e conclusão.

Art. 193 Somente com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, poderão ser concedidos ou permitidos os serviços públicos.

§ 1 As concessões e permissões efetivadas em de acordo com o previsto neste artigo serão nulas de pleno direito, assim como a autorização para exploração de serviços público.

§ 2 A Administração Municipal regulamentará e fiscalizará os serviços concedidos ou permitidos, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 194 Será assegurada a participação dos usuários, de acordo com o que dispuser a legislação municipal, nas decisões das entidades prestadoras de serviços públicos atinentes a:

- I - Atendimento qualitativo e quantitativo à população;
- II - Formulação de planos e programas de expansão dos serviços;
- III - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- IV - Fixação das tarifas;
- V - Atendimento às solicitações e reclamações dos usuários, bem como a identificação de prejuízos ocasionados a terceiros.

Parágrafo Único As normas previstas neste artigo, em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Art. 195 Cabe às entidades prestadoras de serviços públicos, pelo menos uma vez em cada ano, prestar informações de suas atividades, especialmente acerca dos planos de expansão dos serviços, do emprego dos recursos financeiros e dos programas de trabalho realizados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 196 Incluir-se-ão na elaboração dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - Casos de gratuidade dos serviços, bem como os direitos dos usuários;
- II - Critérios para remuneração do capital e para assegurar o equilíbrio econômico – financeiro do contrato;
- III - Critérios a serem aplicados na avaliação da eficiência na oferta dos serviços à população usuária, além de normas pertinentes ao exercício da fiscalização pelo Município, de modo a assegurar a permanência, conveniência e acessibilidade do serviço;
- IV - Critérios a serem utilizados quando da revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, mesmo que estabelecida em contrato anterior;
- V - Regras pertinentes a prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único O Município não permitirá qualquer forma de abuso do poder econômico, na concessão ou permissão de serviços públicos, especialmente os que se refiram à dominação do mercado, ao monopólio e à obtenção de lucros abusivos.

Art. 197 Compete ao Município revogar a concessão ou permissão dos serviços, desde que prestados em desacordo com as regras estabelecidas em contrato ou ato próprio, assim como os que apresentarem inadequação ao atendimento ao usuário.

Art. 198 Compete ao Prefeito Municipal a fixação de tarifa de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por seus órgãos da Administração descentralizada, cabendo à Câmara Municipal, em face do interesse econômico e social dos respectivos serviços, estabelecer se serão remunerados de acordo com os custos, em níveis superiores ao custo ou abaixo deste.

Parágrafo Único Na composição do custo atinente a serviços de natureza industrial incluir-se-ão as reservas destinadas a cobrir a desvalorização e substituição dos equipamentos e instalações e previsão para expansão dos serviços, além das despesas destinadas à operacionalização e administração destes.

Art. 199 Poderá o Município realizar obras ou prestar serviços públicos de interesse comum, mediante consórcio com outros municípios.

Art. 200 Poderá o Município firmar convênio com a União ou com o Estado objetivando a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, em razão da falta de recursos técnicos e financeiros para a sua oferta, de acordo com os padrões de eficiência desejados, ou quando existir interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 201 A criação de entidade da Administração indireta destinada a execução de obras ou prestação de serviços públicos, pelo Município, somente será autorizada hipótese de entidade ter condições de assegurar sua auto sustentação financeira.

TÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 202 O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Art. 203 Os recursos relativos às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os critérios suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único Enquanto não for editada a lei complementar citada neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues da seguinte forma:

- I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio das atividades da Câmara;
- II - Dependendo do comportamento da arrecadação, os destinados às despesas de capital.

Art. 204 A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 205 Nos primeiros 10 (dez) anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 206 São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concursos públicos e que, na data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

- § 1 O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.
- § 2 O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 207 No prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondendo sobre:

- I - Plano diretor;
- II - Código de Parcelamento do Solo;
- III - Código de Zoneamento.

Art. 208 O Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, enviará à Câmara Municipal projeto-de-lei dispondendo sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 209 O Município encarregar-se-á da impressão desta Lei Orgânica e a distribuirá, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de forma a assegurar a divulgação do seu conteúdo.

Art. 210 Enquanto não for editada a Lei de que trata o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até sessenta dias antes do encerramento de exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 211 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

Satuba – Alagoas, 05 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEI ORGÂNICA:

JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA IRMÃO
Presidente

JOSÉ FEITOSA GOMES
Vice-Presidente

JOSÉ IZIDORO FILHO
1º Secretário

JOSÉ ERALDO DE LIMA
2º Secretário

JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Organização

SILVANO CAVALCANTE DIAS
1º Secretário da Comissão de Organização

JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO
2º Secretário da Comissão de Organização

JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA
Relator Geral da Comissão de Organização

EDVALDO DA SILVA LIMA

COMISSÃO ELABORADORA DO ANTEPROJETO:

VEREADOR JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA
MARIA SALETE AMORIM DE SOUZA
EX-PREFEITO JOSÉ ZEZITO COSTA
CONSELHEIRO PREFEITO GABRIEL BERIL RAMOS

SECRETÁRIA GERAL – ELIANE DOS SANTOS SILVA
COORDENADORA GERAL – MARIA PASTORA DE FARIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EDVALDO DA SILVA LIMA
JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO
JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA IRMÃO
JOSÉ ERALDO DE LIMA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA

JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA
JOSÉ FEITOSA GOMES
JOSÉ IZIDORO FILHO
JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
SILVANO CAVALCANTE DIAS